

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO NO LOTE 2

Ilmo. Sr. Alessandro Herculano Cassimiro, Pregoeiro.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 46/2021
N° do Processo Licitatório n° 59/2021

OBJETO: Seleção de empresas especializadas para composição do Quadro Geral de Registro de Preços para eventuais prestações de serviços de locação de veículos para suprir a necessidades da administração e da saúde, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e no Termo de Referência (Anexo I).

SMART RENTAL CAR LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 32.439.205/0001-64, com sede na Av. Nélio Cerqueira, n° 826, Bairro Tirol, Belo Horizonte/MG, CEP 30662-060, telefone (31) 3203-0344, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, I, a, da Lei n° 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a participante para opor recurso, teve início no dia 09/08/2021, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro.


Leonardo M. Martins
Diretor Adm/Financeiro
Smart Rental Car

II- DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter sido ganhadora no pleito no lote 2, foi inabilitado na documentação jurídica, sob a alegação de que:

- I. Apresentar a documentação de um dos dois veículos em nome de um particular, sem apresentar contrato de transferência ou algo que comprove a propriedade ou sub-locação do veículo apresentado.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

DA INABILITAÇÃO NO LOTE 2

Antes de adentrar ao mérito das razões da reforma, insta salientar que enviamos em anexo o contrato de promessa de compra e venda, comprovando que caso lográssemos êxito iríamos adquirir o veículo para entregar a prefeitura, cumprindo plenamente o solicitado pelo pregoeiro no ato do pregão.

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

- I. No item 6.5 do referido edital, letra B, exige que seja apresentada cópia autenticada ou original da documentação dos veículos que comprove a data de fabricação de no máximo 2 anos do veículo, **não menciona em nada que o veículo tem de estar em nome da empresa licitante ou que é proibido a sublocação e/ou compra posterior ao ato licitatório.**
- II. Nesse item, a documentação é para comprovar o ano do veículo, de maneira a respeitar o edital, dessa forma, em caso da empresa ser ganhadora, deve entregar veículo conforme documento apresentado.
- III. Como o edital não prevê a proibição de sub-locação e/ou compra do veículo de terceiros para entregar na licitação, trabalhamos dessa forma nesse edital, com base no êxito para adquirir o veículo.
- IV. No item 6.9 menciona que a documentação deve ser apresentada em nome da licitante para as questões de habilitação, **não menciona**

Leandro de M. Martins
Diretor Adm/Financeiro
Smart Dental - En

item 6.5 pede a documentação para comprovar o ano do veículo, e em que prejuízo terá a administração pública caso a empresa venha a comprar ou sublocar o veículo após ganhar o edital?

- V. A exigência do item 6.9 deve ser posta para as certidões negativas e as declarações, haja vista serem documentos exclusivos da empresa, agora tal exigência recair sobre o documento do veículo é totalmente exagerado e desproporcional.

DESSA FORMA, NÃO SE JUSTIFICA A INABILITAÇÃO, VISTO QUE É UM SIMPLES DOCUMENTO DE VEÍCULO QUE SERÁ ADQUIRIDO EM CASO DE LOGRAR VENCEDOR E EM NADA TRARÁ PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU AO ATO LICITATÓRIO.

IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um documento em nome de terceiro, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que **UM SIMPLES DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO, NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

Leonardo M. Martins
Diretor Adm/Financeiro
Smart Rental Car

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

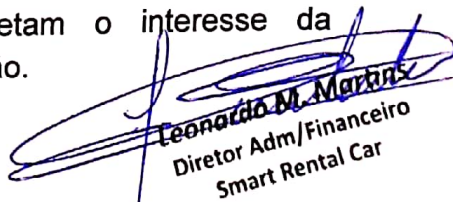
No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOUVER (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.


Leonardo M. Martins
Diretor Adm/Financeiro
Smart Rental Car

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

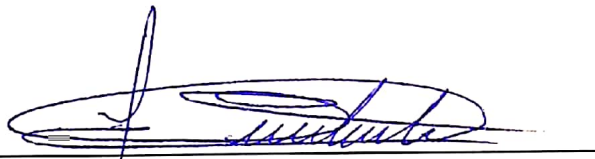
Declarar habilitada a empresa Smart Rental Car no item 02, com o consequente prosseguimento dos atos inerentes ao processo.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Belo Horizonte/MG, 10 de AGOSTO de 2021



Leonardo Morais Martins
Representante Legal

Leonardo M. Martins
Diretor Adm/Financeiro
Smart Rental Car